



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.000053/2008-68
ACÓRDÃO	2001-007.130 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUI MENEZES ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda sobre os valores tributáveis recebidos por força de decisão judicial pertence ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2005/607420271472090, relativa ao Ano-Calendário 2004, fls. 04, sendo apurado crédito tributário de R\$ 5.543,16, já acrescido das multas de ofício e de mora e dos juros legais calculados até 31/10/2007.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 06/07, foi glosado o valor de R\$ 1.697,68, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, declarado pelo contribuinte e não informado pela fonte pagadora em DIRF, e de R\$5.000,00, correspondente a omissão de rendimentos recebidos da mesma fonte pagadora.

3. O contribuinte apresentou defesa, fls. 02, em que concorda com a glosa de R\$5.000,00.

4. Contesta a glosa relativa à compensação indevida de IRRF, anexando aos autos comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

5. Competência para julgamento atribuída pela Portaria SUTRI nº 3.338/2011.

É o relatório.

A decisão da DRJ negou provimento à Impugnação, com base nos seguintes argumentos:

6. A impugnação parcial é tempestiva, bem como estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

7. No Demonstrativo das Infrações (fls. 06), é descrito como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

8. Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

8. Da legislação acima, extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

9. Segundo consulta efetuada ao sistema informatizado da RFB, verifica-se que a fonte pagadora apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido a Fonte (Dirf) no ano-calendário 2004, em que consta rubrica de “tributação com exigibilidade suspensa” com os seguintes valores: R\$ 31.322.61 de rendimentos tributáveis, e R\$ 1.697,68.

10. Os rendimentos foram incluídos na Declaração de Ajuste Anual, embora com omissão de R\$5.000,00, que o contribuinte reconhece como tributáveis em sua defesa, o que faz presumir que foram efetivamente recebidos. Quanto ao valor de R\$ 1.697,68, afirma o contribuinte referir-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte que estaria depositado judicialmente, mas não informa o motivo do depósito. Também não aduna documentos, tais como os comprovantes de recebimento do valor líquido dos rendimentos, nem a sentença judicial que teria determinado o depósito.

11. Na hipótese, é mister salientar o que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, pois o mesmo afirma que após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda sobre os valores tributáveis recebidos por força de decisão judicial é do próprio contribuinte, ou seja, do sujeito passivo objeto do lançamento ora analisado.

12. Portanto, não compete ao Poder Público officiar à justiça do trabalho (supondo-se que se trate de verbas trabalhistas) no intuito de que sejam

prestados esclarecimentos, mas cabe ao interessado apresentar a prova material de que houve de fato a retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda que foi apontado na declaração de ajuste anual como imposto pago, ou a sentença que determinou o seu depósito por razões sobre as quais só podemos especular.

13. Analisando-se os autos verifica-se que a documentação acostada não logrou comprovar que o contribuinte teria efetivamente sofrido a retenção na fonte que foi pleiteada e muito menos conseguiu demonstrar que o suposto imposto teria sido depositado judicialmente.

14. Além disso, a DIRF encontrada nos Sistemas Informatizados da Receita Federal não permite determinar a natureza dos rendimentos, seu efetivo recebimento e a retenção do imposto, mas apenas a vaga indicação de que o mesmo teria sido depositado judicialmente.

15. Desse modo, deve permanecer a glosa de imposto de renda retido na fonte apurada pela fiscalização, facultada ao contribuinte a apresentação, em sede de recurso, de prova material do alegado na impugnação, tais como cópias de recibos de recebimento do valor líquido e de cópias de sentenças judiciais que esclareçam os fatos, até aqui imersos no terreno pantanoso dos meros indícios e informações incompletas.

16. Em face do exposto, nego provimento à impugnação, e VOTO pela procedência do lançamento, devendo ser mantido o crédito tributário exigido na notificação de fls. 04.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que houve a efetiva retenção do imposto de renda compensado pelo contribuinte, ora Recorrente, mas o montante estaria depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa, em razão de ação ordinária interposta por ex-funcionários da PETROS requerendo a não tributação pelo referido imposto sobre o complemento de aposentadoria. Juntou cópias de peças processuais por ocasião do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Mérito

O Recorrente alega que houve a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos da PETROS na qualidade de ex-funcionário, a título de complementação de aposentadoria, mas que o montante estaria depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa, justamente por estar em discussão no âmbito de ação ordinária a incidência do referido imposto sobre tais valores. O Recorrente juntou cópia da inicial da ação ordinária, da decisão deferindo a tutela antecipada para que o montante relativo ao imposto de renda retido na fonte fosse depositado em juízo, bem como sentença parcialmente favorável.

Nos termos da Solução COSIT nº 9, 18 de março de 2013, os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Assim, não é possível a compensação do imposto de renda depositado judicialmente. No parecer, resta consignado que: *“Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte. 25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente”*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela